



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-51.2012.815.0761
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Rosinaldo Teixeira de Melo e outra
ADVOGADO : Flávio Fernando Vasconcelos Costa (OAB/PB Nº. 4567)
APELADO : Estado da Paraíba e outros
PROCURADOR : Luiz Felipe de Araújo Ribeiro

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AFRONTA AO ART. 514 DO CPC/73 – MERO PROTESTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO¹.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC/73, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/73.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Rosinaldo Teixeira de Melo e outra buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelos Apelantes em face do Estado da Paraíba e outros.

¹ “A expressão “negará seguimento”, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.” (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Nas razões recursais, os autores aduziram que “a pretensão do apelante é de fazer Justiça no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores”. Sustentam que “os policiais civis e militares, arbitrariamente, adentraram na casa do apelante, e utilizando de toda sorte de arbitrariedade, o conduziram a uma delegacia de polícia de Itabaiana, onde sofreu toda sorte de constrangimento”, fl. 263.

Seguem discorrendo em tese sobre o direito à indenização por dano moral e, por fim, requer o provimento do recurso, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A sentença atacada fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes argumentos (fl. 238):

Diante dos indícios de envolvimento do requerente no crime de tráfico de entorpecentes, a sua abordagem e condução à Delegacia de Polícia para esclarecimentos não implica necessariamente violação à esfera moral.

Pautando-se a conduta dos agentes policiais no exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal, sem caracterizar abuso de autoridade ou arbitrariedade, não há que se falar em reparação civil.

Ainda, esclareceu o julgador primevo que, “os promoventes, apesar de narrarem uma série de arbitrariedades cometidas pelos promovidos em plena via pública e durante o dia, não trouxeram aos autos qualquer elemento comprobatório dos supostos excessos e abuso de autoridade praticados pelos policiais ora promovidos, muito pelo contrário não arrolaram uma única testemunha sequer como forma de corroborar suas alegações”. (fl. 240)

Em verdade, os argumentos declinados pelos apelantes encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação da sentença recorrida.

Noutras palavras, em momento algum, apesar de tergiversarem sobre o tema e meramente repetirem os fatos alegados na inicial, os apelantes atacaram especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Ademais, citar que “há dano”, repetir alegações de fato e tergiversar

genericamente sobre o conceito de dano moral caracteriza argumentação afastada da tese jurídica delineada pela sentença com base nas provas dos autos, o que é absolutamente inapto para atacar o comando judicial.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidaram os apelantes de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual plausível, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.³

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014

fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.⁴

Consoante a jurisprudência, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial"⁵

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.⁶

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*⁷, do CPC/1973, e nego seguimento à Apelação Cível.

P. I.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/06

⁴AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

⁵ STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

⁶ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

⁷ CPC. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.